#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008825-42.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Marcia Aparecida Lemos
Requerido: SCW Telecom Ltda EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré por intermédio do qual ela lhe fornecia sinal para *internet* via rádio.

Alegou ainda que considerando o descumprimento do ajuste por parte da ré no primeiro semestre de 2012 solicitou verbalmente a sua rescisão e após alguns meses pessoas que se apresentaram como funcionárias da mesma estiveram em sua residência para a retirada dos equipamentos concernentes ao serviço aludido.

Como tais pessoas não possuíam qualquer identificação, não permitiu que levassem os equipamentos, mas passado algum tempo foi surpreendida com o protesto de título em seu nome levado a cabo pela ré sem que tivesse amparo para tanto.

A ré é revel, ficando reiterados os fundamentos

do item 1 do despacho de fl. 94.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Reafirma-se, portanto, a presunção de veracidade

dos fatos articulados pela autora.

Como se não bastasse, a ré ao longo do feito não produziu provas que conferissem legitimidade ao protesto aqui questionado.

Ela própria reconheceu que houve o cancelamento do contrato, tanto que as últimas parcelas que estariam porventura pendentes de quitação foram as vencidas em junho e agosto de 2012, consoante documentos de fls. 76 e 78.

Nada amealhou, porém, para contrapor-se à alegação de que nessa ocasião, na esteira de relato contido na petição inicial, a autora já solicitara a rescisão do contrato.

Ademais, não teve interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 94, item 2, e 95).

Já no que atina à cobrança pelo equipamento que permaneceu em poder da autora, igualmente não se justificava.

A ordem de serviço acostada a fl. 75 deu conta de que a autora se teria recusado a permitir a retirada desse equipamento porque não foi exibida a carta de cancelamento do contrato.

Em consequência, seria de rigor que tal formalidade fosse cumprida pela ré, mesmo porque a exigência posta era razoável, mas independentemente disso é certo que não poderia a ré simplesmente implementar protesto que tinha por fundamento assunto pendente de solução entre as partes.

Por outras palavras, se apenas com a oferta da carta de cancelamento persistisse a recusa da autora seria possível cogitar da alternativa de que a ré antecipadamente lançou mão.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida.

A declaração da rescisão do contrato impõe-se como forma de regularizar situação de fato já consolidada, a exemplo da sustação definitiva do protesto implementado à míngua de respaldo para sua efetivação.

Por outro lado, é incontroverso que o protesto indevido por si só rende ensejo a danos morais indenizáveis, consoante pacífica jurisprudência em casos análogos:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes (inclusive a falta de comprovação concreta da situação da ré) e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 38/39, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA